



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177369 - SP
(2023/0065524-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES
AGRAVANTE : MATHEUS GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
FILIFE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 273, § 1º-B, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA DEMANDA. EXCEPCIONALIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. TIPICIDADE. TENTATIVA. ADMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a deliberação agravada, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
2. “O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.” (AgRg no RHC n. 191.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024.)
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de que o uso dos anabolizantes servia para consumo próprio não afasta, por si só, a tipicidade das condutas previstas no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.

4. Ao revés da pretensão defensiva, o crime comissivo e plurissubsistente previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, de acordo com a orientação doutrinária pacífica, admite tentativa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177369 - SP
(2023/0065524-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES
AGRAVANTE : MATHEUS GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
FILIFE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 273, § 1º-B, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA DEMANDA. EXCEPCIONALIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. TIPICIDADE. TENTATIVA. ADMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a deliberação agravada, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
2. “O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.” (AgRg no RHC n. 191.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024.)
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de que o uso dos anabolizantes servia para consumo próprio não afasta, por si só, a tipicidade das condutas previstas no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes.

4. Ao revés da pretensão defensiva, o crime comissivo e plurissubsistente previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, de acordo com a orientação doutrinária pacífica, admite tentativa.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES e MATHEUS GONCALVES NUNES agravam contra a decisão que negou provimento ao recurso (fls. 333-337).

No regimental, sustenta a defesa, em síntese, que a conduta imputada aos agentes é atípica, pois as substâncias apreendidas se destinavam ao consumo próprio. Assevera que o crime previsto no art. 273 do Código Penal não admite tentativa.

Requer a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário e determinado o trancamento da ação penal.

VOTO

De início, ressalto, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, que “O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, não foi deduzida alegação nova no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Não há falar em trancamento precoce da ação penal, que se trata, como salienta a orientação desta Corte, de “medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e

provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade” (AgRg no RHC n. 191.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024).

Reitero que a “averiguação da assertiva de que a conduta imputada aos recorrentes é atípica, ao argumento de que os produtos foram adquiridos para consumo próprio, depende do revolvimento de matéria fático-probatória, inviável pela via eleita pela defesa” (fl. 326).

Outrossim, consoante a jurisprudência pátria, sublinho que a alegação de que o uso dos anabolizantes servia para o próprio consumo não afasta, por si só, a tipicidade dos fatos.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE ANABOLIZANTES. USO CONTROLADO. CONDUCTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A apreensão de anabolizantes de uso controlado (DURATENSTOU, DEFESTERON e DECA DURABOLIN), cuja **posse para consumo**, assim como a comercialização, exigem receituários, não ostentados pelo réu, em desacordo, portanto, com as exigências do Ministério da Saúde, **caracteriza** a conduta tipificada no art. 273, §1º-B, do CP.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.168.387/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022, grifei.)

Ademais, ao revés da pretensão defensiva, o crime comissivo e plurissubsistente previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, de acordo com a orientação doutrinária pacífica, admite tentativa.

Nesse sentido:

3.3.7. Art. 273 [...]

3.3.7.8. Consumação

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se com a prática de qualquer das condutas legalmente descritas, pouco importando se sobrevém ou não prejuízo a alguém. É também crime de perigo comum e

abstrato, pois a lei presume, de forma absoluta o risco criado a pessoas indeterminadas em razão do comportamento ilícito.

3.3.7.9. **Tentativa**

É **possível**, em face do caráter plurissubsistente do delito, permitindo o fracionamento do *iter criminis*.

(MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial* (arts. 213 a 359-H), vol. 3. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 310-313, destaquei.)

O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando a situação concreta de risco à incolumidade pública, ou, mais especificamente, à saúde pública, embora a doutrina majoritária considere a infração penal em estudo como de perigo abstrato.

Tratando-se de delito plurissubsistente, torna-se **possível** o raciocínio relativo à **tentativa**.

(GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, vol. III. 15ª ed. Niterói: Impetus, 2018, p.454, grifei.)

Previsão legal. [...] Art. 273. [...]

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em provocar efetivo dano a alguém). Se houver dano, cuida-se de exaurimento; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (o verbo implica ação); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); de perigo comum abstrato (aquele que coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); **admite tentativa**.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 281-283, destaquei).

Não identifico, pois, constrangimento ilegal flagrante, a ser ora reconhecido.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 177.369 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0065524-3

Número de Origem:

15042099220198260576 22832183920228260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES

RECORRENTE : MATHEUS GONCALVES NUNES

ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505

FILIPPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES

AGRAVANTE : MATHEUS GONCALVES NUNES

ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505

FILIPPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024